GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 12/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0047733/2024-51

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Francisco Sales Jales e Outro		CPF/CNPJ: 097.064.021-87
Endereço: Rua Doutor Sérgio Ulhôa, n°. 59		Bairro: Centro
Município: Paracatu	UF: MG	CEP: 38600-108
Telefone: (38) 3408-4213	E-mail: intervencaoambiental@ecocerrado.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL	
Denominação: Fazenda Lamarão	Área Total (ha): 997,7860
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 25.950 e 25.951	Município/UF: Paracatu/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3147006-3FCC.1E4F.0B93.422B.A540.77A1.972B.5AE9	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo – corretiva	47,2700	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	1,8300	ha
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem	17,8717	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo– corretiva	47,2700	ha	23k	278.931	8.118.313
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente-APP - corretiva	0,5669	ha	23k	278.655	8.119.035
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem	17,8717	ha	23k	309.444	8.120.286

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	Sequeiro/irrigado	47,2700
Infraestrutura	Barramento	0,5669
Nativa	Sem uso econômico	17,8717

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado	Sentido restrito	-	47,2700
Cerrado	Mata de galeria	-	0,5669

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso do material lenhoso não autorizado.	1.172,0606	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 14/01/2025;

Data da vistoria: 10/07/2025 remota, 11/07/2025 *in loco*;

Data de solicitação de informações complementares: 11/07/2025;

Data do recebimento de informações complementares: 10/11/2025;

Data de solicitação de informações complementares: 12/11/2025;

Data do recebimento de informações complementares: 12/01/2026;

Data de emissão do parecer técnico: 26/01/2026.

2. OBJETIVO

O presente parecer tem como objetivo analisar a viabilidade da solicitação de alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem; supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em caráter corretivo e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente-APP em caráter corretivo, inseridos na Fazenda Lamarão.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Lamarão, localizada no município de Paracatu/MG, possui área total de 997,7860 hectares, total de 19,9557 módulos fiscais, inscrito sob a matrícula de n° 25.950 e n° 25.951, tendo como referência a coordenada geográfica 17°00'01,7" S, 46°47'02,52" O.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3147006-3FCC.1E4F.0B93.422B.A540.77A1.972B.5AE9

Área total: 997,7860 ha

Área de reserva legal: 200,6094 ha

Área de preservação permanente: 32,1045 ha

Área de uso antrópico consolidado: 730,1119 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 179,7989 ha

( ) A área está em recuperação: -

(x) A área deverá ser recuperada: 20,8105 ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR (x) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Matrícula n° 25.950 e n° 25.951,

- CAR: MG-3147006-3FCC.1E4F.0B93.422B.A540.77A1.972B.5AE9

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: constituída por 19 (dezenove) fragmentos conectados a remanescente de vegetação nativa. Fragmentos com remanescente de vegetação nativa e fragmentos a serem recuperados.

- PRA: Há área de APP e RL passível de recuperação.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR correspondem às constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 211,6186 ha; área rural consolidada 730,1119 ha, área de reserva legal averbada 168,5000 ha e área de reserva legal proposta de 31,8984 ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> "Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa."
>
> Lei nº 20.922/2013
>
> "Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.
>
> Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:
>
> I - o plano diretor de bacia hidrográfica;
>
> II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;
>
> III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;
>
> IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;
>
> V - as áreas de maior fragilidade ambiental.
>
> § 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF n° 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

"Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:
I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;
II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei n° 20.922, de 2013;
III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.
Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada."

Assim sendo, no presente ato fica aprovada a localização da reserva legal proposta no patamar de 200,6094 hectares, a qual será averbada.

3.3 Alteração de reserva legal

Foi solicitada alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem.

A Lei Estadual n°. 20.922/2013 e seus regulamentos, determina que a floresta ou outra forma de vegetação existente no imóvel com área de 200,6759 ha, referente a parte do mínimo dos 20% (vinte por cento), da área total do imóvel matriz, nas coordenadas abaixo indicadas, fica gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do Instituto Estadual de Florestas - IEF. Deverão ser feitas as seguintes alterações na matrícula: pede-se o cancelamento do AV - 21 da matrícula nº. 38, atual AV-1 da matrícula nº. 25.950 e AV-1 da matrícula nº. 25.951 (130897174). A área de ganho ambiental corresponde a 1,1333 hectare.

A área da reserva legal a ser informada no Termo de Averbação será de 200,6759 ha com 19 (dezenove) fragmentos conforme descrito no quadro.

CARACTERIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL					
Fragmento (nº)	Referência	Área (ha)	Nome/matrícula do Imóvel onde está sendo demarcado as áreas	Município	Fisionomia vegetal
1		5,3689			
2		68,7736			
3		7,5292			
4		52,4382			
5		8,3802			
6		22,9767			

7	Reserva Legal das matrículas nº. 25.950 e nº. 25.951	3,1199	Fazenda Lamarão Matrícula nº. 25.950	Paracatu/MG	Cerrado
8		0,1908			
9		0,4830			
10		0,2070			
11		0,9781			
12		4,0159			
13		4,1378			
14		0,2388			
15		2,6243			
16		9,8154			
17		2,6040			
18		0,8441			
19		5,9500			
Total		200,6759	Fazenda Lamarão	Paracatu/MG	Cerrado

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida: supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em caráter corretivo, área de 47,2700 ha, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente-APP, em caráter corretivo, área de 1,8300 ha.

- Bioma e estágio sucessional: cerrado, sentido restrito e área antropizada.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: inventário florestal testemunho.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Agricultura em 47,27 ha, infraestrutura de barramento e construção de estrada em área de 0,5669 ha

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75: 1.172,0606 m³ de lenha de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

- Com relação à destinação de 1.172,0606 m³ de material lenhoso proveniente da autorização de intervenção ambiental corretiva, cuja geração decorreu de supressão realizada sem a devida autorização do órgão competente, conforme registrado no Auto de Infração nº 379698/2024 (104282114) — não está autorizada qualquer destinação ou utilização do referido material.

O aproveitamento socieconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

> "Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.
>
> § 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:
>
> I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao

solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

- Taxas:

Taxa de Expediente – supressão: R$ 908,11 pago em 17/12/2024, complementar R$ 37,69, pago em 10/11/2025;

Taxa de Expediente – APP: R$ 665,24 pago em 17/12/2024, complementar R$ 31,67, pago em 10/11/2025;

Taxa de Expediente – RL: R$ 1.145,69 pago em 17/12/2024;

Taxa florestal - lenha: R$ 17.326,76 pago em 17/12/2024;

Taxa reposição: R$ 37.128,77 pago em 17/12/2024;

Sinaflor: 23135302 e 23135301.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Variando em baixa, média e alta.

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Muito alta.

- Unidade de conservação: (x) Não. ( ) Sim. Qual?

- Áreas indígenas ou quilombolas: (x) Não. ( ) Sim. Qual?

- Outras restrições: Córrego da Conceição.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, barragem de irrigação ou de perenização para agricultura e criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.

- Atividades licenciadas: G-02-07-0, G-01-03-1, G-05-02-0.

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS.

- Número do documento: Não se aplica.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 10/07/2025 de maneira remota e no dia 11/07/2025 *in loco*, para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda Lamarão, localizado no município de Paracatu/MG, em nome do Sr. Franciso Sales Jales. Acompanhou a vistoria os consultores Carla Campos, Leandro Espíndola e Lisrane Cardoso.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: plana a suave ondulada.

- Solo: Latossolo vermelho distrófico.

- Hidrografia: inserido na Bacia Hidrográfica São Francisco, com ocorrência de vereda e do córrego Duas Pontes.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma Cerrado, com ocorrência de cerrado sentido restrito, vereda, mata de galeria, área antropizada, com registro de espécies típicas como lixeira, murici, mata barata, vinhático, pequi, jenipapo, entre outras.

- Fauna: Foi apresentado programa de monitoramento de fauna ameaçada (104282097). De acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3102/2021, art. 20, § 2º – Nas hipóteses em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo for inferior a cinquenta hectares, a apresentação da proposta de afugentamento seguirá o disposto no §4º do art. 19.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado documento técnico (130897178), referente a intervenção em APP das áreas. A justificativa é plausível para aquelas dos barramentos já existentes.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Mediante análise do processo em questão, realizada através do estudo de toda a documentação apresentada e uso de ferramentas geoespaciais disponíveis e do arcabouço legal, pode-se considerar que o processo em questão se apresenta instruído com toda a documentação necessária a este tipo de requisição, atendendo aos preceitos do Decreto Estadual nº 47.749/2019 quanto a supressão de vegetação nativa e a Lei Estadual 20.922/2013 quanto a relocação de reserva legal, vejamos:

> Decreto Estadual nº 47.749/2019
>
> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
>
> I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
>
> II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;"

> Lei Estadual 20.922/2013
>
> "Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente."

O processo de AIA corretivo é o caminho legal para se obter a regularização de uma intervenção ocorrida ilegalmente. Em decorrência as intervenções sem autorização do órgão competente, foi lavrado auto de infração 379698/2024 (104282114). A possibilidade de regularização da área via autorização corretiva está disposta no art. 12 e 13 do decreto 47.749 de 2019, *in verbis*:

> "Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
>
> I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

(...)

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do *caput*, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do *caput*.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível."

Foi apresentado o auto de infração (104282117), documento de arrecadação estadual - DAE (104282116), comprovante de pagamento (104282117). Além disso, por se tratar de área corretiva, foi apresentado Documento de Arrecadação Estadual – DAE e comprovante de pagamento referente a taxa de reposição florestal (104282089).

5.1 - Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo

A área em caráter corretivo tem como sua produção a agricultura tanto em regime de sequeiro, quanto agricultura irrigada. Foi realizado inventário florestal testemunho (130897175) para caracterizar a área corretiva de 47,2700 hectares. Durante a amostragem foi registrada a espécie imune ao corte de pequi, com 331 (trezentas e trinta e uma) unidades, conforme a Lei n° 10.883/1992, que declara como sendo de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais. A supressão dos indivíduos imunes a corte será tratada no item 5.5 do presente parecer.

Quanto a supressão na área comum é passível de deferimento, nos termos do artigo 3, inciso I, no Decreto Estadual nº 47.749/2019 - texto citado acima.

5.2 - Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente-APP

Foi realizado inventário florestal testemunho (130897176) para caracterizar a área corretiva de 1,8300 hectare. Durante a amostragem não foi registrada a espécie protegida ou ameaçada.

Quanto a intervenção em APP é importante destacar o artigo 12, da Lei n° 20.922, de 16/10/2013 que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, conforme colocado:

> "Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

A intervenção em APP se divide em três objetivos, sendo: (i) abertura de estrada/aterro em 0,0828 ha; (ii) ampliação da atividade de agricultura em 1,1803 ha, e (iii) infraestrutura de barramento já existente em 0,5669 ha.

A área destinada a estrada/aterro está inserida em ambiente da fitofisionomia de vereda, todavia observa-se o Decreto nº 46.336, de 16/10/2013 que dispõe sobre a autorização para o corte ou a supressão de vegetação dessa vegetação, vejamos:

> "Art. 3º Ficam vedadas quaisquer supressões de vegetação nativa em áreas de preservação permanente protetora de veredas, salvo em casos de utilidade pública, dessedentação de animais ou consumo humano."

A intervenção em área de 0,0828 hectares, inserida na fitofisionomia vereda, destinada a estrada/aterro não se enquadra nos supracitados do artigo 3° do Decreto nº 46.336, de 16/10/2013 e artigo 12° da Lei nº 20.922, de 16/10/2013. Portanto, a intervenção em APP em área de 0,0828 ha não será autorizada. Será condicionada desmobilização e recuperação da área.

Da mesma forma a intervenção em área de 1,1803 hectare, destinada a agricultura não se enquadra no supracitado artigo 12° da Lei nº 20.922, de 16/10/2013. Portanto, a intervenção em APP em área de 1,1803 ha não será autorizada. Será condicionada a recuperação da área.

Por fim, foi realizada a intervenção em APP em área de 02 (dois) barramentos já existentes no empreendimento, totalizando 0,5669 ha. Durante análise, foi constatado que além da área corretiva apresentada, foi realizada a ampliação dos barramentos. Para a intervenção em APP referente aos barramentos destaca o conceito de interesse social, nos termos do artigo 3°, inciso II, da Lei n° 20.922/2013, abaixo:

> "Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> II – de interesse social:
>
> (...)
>
> g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;"

Assim, será deferido: (i) a área corretiva na APP referente a 0,5669 ha aos taludes dos barramentos; e indeferido: (i) abertura de estrada/aterro em 0,0828 ha e a (ii) ampliação da atividade de agricultura em 1,1803 ha condicionada a regularização da área de ampliação em novo processo.

5.3 - Reserva legal

Foi requerido a alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem, em decorrência de averbação de área inferior ao mínimo de 20% e devido a intervenção sem autorização. Se tratando de reserva legal, destaca-se o artigo 27, da Lei Estadual n°20.922/2013, a seguir:

> "Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente."

As áreas relocadas foram selecionadas com base em critérios de equivalência ambiental, priorizando regiões com vegetação nativa bem conservada, maior conectividade com APPs, presença de espécies indicadoras de Cerrado e menor influência antrópica. O reposicionamento das RL proporcionou:

· Aprimoramento da conectividade ecológica entre fragmentos, ampliando corredores naturais de fauna e flora;

· Correção de inconsistências cartográficas, eliminando áreas improdutivas e antropizadas;

· Aumento quantitativo e qualitativo da vegetação protegida, favorecendo habitats contínuos e mais funcionais;

· Recomposição ambiental em trechos degradados, com potencial de regeneração natural e enriquecimento com espécies nativas;

· Maior representatividade fitofisionômica, mantendo a integridade ecológica do Cerrado sentido restrito;

· Preservação de nascentes e áreas com solos mais estáveis, assegurando a infiltração hídrica e estabilidade dos processos erosivos.

A proposta foi acompanhada de mapas georreferenciados, quadros comparativos entre as áreas averbadas e as novas áreas propostas, bem como ART e documentação técnica completa.

Com objetivo de regularizar a área de reserva legal da Fazenda Lamarão, foi apresentado plano técnico de realocação RL (127062873), mapa (130897181), memoriais descritivos (130897185, 130897191) e PRADA (127062819).

As áreas indicadas ao PRADA possuem indivíduos arbóreos já estabelecidos e indivíduos de pequeno porte, indicando regeneração natural, além de possuir conexão com remanescente de vegetação nativa de APP e RL.

5.4 - Compensação por intervenção em APP e reserva legal

No processo foram apresentados e deverão ser executados os PRADAS referente a reserva legal e compensação por intervenção em área de preservação permanente, além de apresentar e executar PRADA devido a intervenção em área de vereda. Desse modo, fica estabelecida a execução do PRADA para promover a recuperação ambiental das áreas de reserva legal, para atender o artigo 25 da Lei 20.922 de 16/10/2013 (PRADA 127062819, KML 127062891); execução de PRADA referente a compensação por intervenção em APP (PRADA 127062819, KML 127062888) e execução do PRADA dos passivos de APP (KML 127062889), atendendo ao artigo n° 75 do Decreto nº 47.749, de 11/11/2019, *in verbis:*

> Lei nº 20.922, de 16/10/2013
>
> "Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei."
>
> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> "Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:
>
> I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;"

5.5 - Espécies imunes

No inventário testemunho foi registrada a espécie imune de pequi. A área corretiva é de uso antrópico, não havendo possibilidade de supressão da mesma. A Lei Estadual n° 10.883/1992, declara de preservação

permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais, o pequizeiro e que é admitida a supressão da espécie nos seguintes termos:

> *"*Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:
>
> I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;"

A área requerida se trata de agricultura irrigada. A intervenção se encontra fragmentada numa área de 6 pivôs diferentes dentro do empreendimento. De acordo com a Lei Estadual n°20.922/2013 a agricultura irrigada se trata de interesse social, vejamos:

> "Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> (...)
>
> II – de interesse social:
>
> (...)
>
> e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;"

Devido a supressão de espécie imune de corte, foi apresentado e deverá ser executado PRADA (130897161) contemplando a reconstituição e compensação dos indivíduos da espécie de pequi.

De acordo com os estudos apresentados do inventário florestal testemunho, foi estimada a supressão de 50 (cinquenta) indivíduos da espécie de baru(*Dipteryx alata Vogel)*, que é uma espécie vegetal pertencente à família *Leguminosae* (*Fabaceae)* com ocorrência ampla no bioma cerrado, explorado economicamente. Dos frutos coletados entre julho e outubro por agricultores familiares, são extraídas amêndoas, que são comercializadas para empresas, cooperativas e associações representativas de agricultores familiares. Estas são processadas, principalmente, para elaboração de produtos alimentícios que irão para o mercado.

Considerando a necessidade de manutenção das dimensões de sustentabilidade, que implicam em uma"necessária inter-relação entre justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e a necessidade de desenvolvimento com capacidade de suporte".Estas dimensões devem ser integradas para que ocorra o processo do desenvolvimento sustentável. Desse modo, a atividade de extração da amêndoa do baru, para ser considerada sustentável, deve conciliar as dimensões ambiental, social, econômica, política e da saúde. O ponto de equilíbrio entre estas dimensões é medido pelo nível de bem-estar da comunidade humana envolvida na atividade.

Sendo assim, considerando a importância sócio-econômica-ambiental da espécie, faz–se necessária a aplicação das previsões contidas no artigo 28, do Decreto n°47.383/2018:

> "Art. 28 - O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:
>
> I - evitar os impactos ambientais negativos;
>
> II - mitigar os impactos ambientais negativos;
>
> III - compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;
>
> IV - garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação

vigente.

§ 1º - Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.

§ 2º - A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.

§ 3º - As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos".

Posto isso, a supressãodos espécimes promoverá impactos ambientais negativos não mitigáveis, bem como impactos negativos no meio socioeconômico, sendo necessária a imposição de condicionante que vise a compensação dos danos não mitigáveis ou evitáveis no patamar de2 (dois) indivíduos por espécime suprimida.

Nesse sentido, deverá ser apresentado e executado PRADA, pelo corte da espécie de baru, indicando plantio mínimo de 100 (cem) mudas. Proporção de 2x1.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO (PARCIAL) do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	**IMPACTOS AMBIENTAIS**	**MEDIDAS MITIGADORAS**
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas.
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação.
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais.

FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo INPEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos.
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ás intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção.
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> "Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:
>
> II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acobertada pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** dos pedidos, sendo: DEFERIMENTO do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em caráter corretivo em 47,2700 hectares, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente-APP em caráter corretivo, área de 0,5669 hectare e alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem, área de 17,8717 hectares; e INDEFERIMENTO do requerimento de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente-APP em caráter corretivo, área de 1,2631 hectare, referente à propriedade Fazenda Lamarão, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção não autorizado para qualquer destinação ou utilização.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA anexo ao processo (130897161), para compensação em área de 03,3100 hectares e reconstituição de 331 (trezentos e trinta e um) pés de pequi, em área esparsa de 47,2700ha. As áreas são indicadas no kml presente no documento SEI n° 130897173.

- Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA anexo ao processo, para compensação por intervenção e passivos em APP, e recuperação de área de reserva legal. PRADA Doc. SEI n° 127062819 e kml's presentes no documento SEI n° 127062891, 127062888 e 127062889.

- Apresentar projeto de compensação por supressão de50 (cinquenta)indivíduos da espéciede baru (*Dipteryx alata*).

Prazo: 90 (noventa) dias após o recebimento do AIA 2100.01.0047733/2024-51

- Executar o projeto de compensação de baru (*Dipteryx alata*).

Prazo: Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.

- Apresentar relatório fotográfico com coordenadas geográficas, da execução do projeto de compensação do Baru (*Dipteryx alata*).

Prazo: anualmente, por um período de 5 (cinco) anos.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

- Processo nº 2100.01.0056440/2022-96, não foram encontrados documentos comprovando execução das

condicionantes do processo em questão.

- Processo nº 2100.01.0017656/2022-52, não foram encontrados documentos comprovando execução das condicionantes do processo em questão.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal (104282089)

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRADA (127062819) para recomposição de APP e RL, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único e apresentar relatório técnico/fotográfico.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
2	Executar o projeto de compensação e reconstituição (130897161) de 331 (trezentas e trinta e uma) unidades de pequi (*Caryocar brasiliense*), conforme projeto aprovado em parecer técnico.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
3	Promover o descomissionamento das estradas em áreas de preservação permanente não autorizadas no presente processo.	Antes do início da intervenção ambiental.
4	Formalizar processo em caráter corretivo referente ao aumento irregular dos 2 (dois) barramentos na propriedade.	90 dias contados a partir do recebimento da Decisão.
5	Apresentar os Termos de Compromisso averbados em cartório das áreas de Alteração de Reserva legal, as quais foram tratadas no parecer único.	90 dias contados a partir da concessão da autorização.
6	Apresentar Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência disponibilizado no sítio do IEF, referente a área de intervenção em vereda.	90 dias contados a partir do recebimento da Decisão.
7	Executar o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRADA, referente a área de intervenção em vereda, e apresentar relatório técnico/fotográfico.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
8	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Antes do início da intervenção ambiental.

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ádila Ares Meinen
MASP: 1632735-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO

Documento assinado eletronicamente por **Ádila Ares Meinen**, **Servidor (a) Público (a)**, em 10/04/2026, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **132022797** e o código CRC **35AAA218**.

Referência: Processo nº 2100.01.0047733/2024-51 SEI nº 132022797